

PROCESSO nº 0000088-64.2019.5.10.0003 RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009) RELATORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: FRANCISCO JUVENAL DE CARVALHOADVOGADO: Thaybara Cláudia Benedito - OAB: DF0036420

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECORRIDO: FRANCISCO JUVENAL DE CARVALHO

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

CFAS/1

EMENTA

I - ALTERAÇÃO NA ORDEM DE JULGAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. Uma vez conhecido o recurso ordinário e o recurso adesivo, impõe-se primeiramente a análise do recurso adesivo que contém matéria prejudicial.

II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. 1. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 8.878/94 instituiu um novo contrato de emprego aos anistiados, ou seja, uma nova admissão, a partir da qual emergiu o direito de o reclamante buscar as parcelas de que entende ser titular. Estando o contrato de trabalho em vigor, e fundado o direito postulado em preceito legal, cuja lesão em relação à jornada de trabalho se renova a cada mês, a prescrição a ser observada será a parcial, na forma da Súmula 294, do TST, parte final. 2. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A gratuidade de Justiça, conforme os parágrafos 3° e 4° do artigo 790 da CLT, pode ser concedida pelo órgão judicante, de ofício ou mediante requerimento, a quem perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Presente nos autos declaração de miserabilidade jurídica não infirmada pela parte contrária, é devida a concessão da gratuidade de Justiça à parte que requereu o benefício, nos termos da Súmula 463, I, do c. TST.

Recurso adesivo da reclamada conhecido e não provido.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. EMPREGADO ANISTIADO ORIUNDO DO BNCC. READMISSÃO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇA SALARIAL PELO AUMENTO DA JORNADA. O retorno ao emprego previsto pela Lei 8.878/1994 se dá por meio do instituto da readmissão, não sendo possível a concessão de remuneração, benefícios e vantagens obtidos no período em que os empregados se encontravam afastados. A readmissão levada a efeito pela referida lei corresponde a novo contrato de trabalho e a função do reclamante não está sujeita à jornada especial. Contudo, a ampliação da jornada de trabalho de seis para oito horas, sem o correspondente acréscimo remuneratório, configura redução salarial em virtude da diminuição do salário-hora do empregado, inadmissível em face do princípio da irredutibilidade salarial (CF, art. 7°, VI), razão pela qual são devidas as diferenças salariais postuladas, devendo ser observado o salário-hora recebido quando da data do afastamento.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinário e adesivo contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Gustavo Carvalho Chehab, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou improcedentes os pedidos.

Recorre o reclamante quanto à correção do valor do salário-hora e diferenças salariais decorrentes das jornadas praticadas antes e depois da readmissão.

Recorre adesivamente a reclamada quanto à prescrição total e justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 209/222 e 227/230.

Parecer Ministerial pelo provimento do recurso da parte autora e não provimento do recurso da União (fls. 233/237).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

a) Recurso ordinário do reclamante

O recurso ordinário é tempestivo; o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

Partes devidamente representadas (fls. 14 e Súmula 436/TST).

Não há custas a cargo do reclamante.

Em contrarrazões, a União argui o não conhecimento do recurso do reclamante por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

No Processo do Trabalho os recursos são interpostos por simples petição.

A partir da análise das razões do recurso do reclamante, observa-se que ele pretende a reforma do julgado quanto às diferenças salariais decorrentes da jornada prestada enquanto bancário do extinto BNCC (Banco Nacional de Crédito Cooperativo) e aquela ora prestada no Ministério da Agricultura após sua readmissão ao serviço público em razão da Anistia, expondo as razões pelas quais entende haver equívoco na sentença proferida, o que atende, a contento, ao princípio da dialeticidade e às disposições da Súmula 422/TST.

Dessa forma, não há por que falar em ausência de ataque aos fundamentos da sentença, inexistindo nessa conclusão violação ao art. 1.010 do CPC ou contrariedade à Súmula 422/TST.

Preliminar rejeitada.

b) Recurso adesivo da União

O recurso adesivo é tempestivo; há sucumbência.

Reclamada isenta de preparo.

Recurso principal conhecido (art. 997, § 2°, do CPC).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos ordinário e adesivo, deles conheço.

MÉRITO

1. ALTERAÇÃO NA ORDEM DE JULGAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL.

Uma vez conhecido o recurso ordinário e o recurso adesivo, impõe-se primeiramente a análise do recurso adesivo que contém matéria prejudicial.

2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL

A reclamada postula, em seu recurso adesivo, a reforma do julgado quanto à prescrição parcial da pretensão. Em suas considerações, argumenta que tendo o autor sido admitido em 16/01/2009, a partir desta data surgiu a pretensão autoral para discutir os termos do cálculo de sua nova remuneração. Ajuizada a ação em 5/2/2019, haveria a prescrição quinquenal total da pretensão em relação a eventuais danos decorrentes da suposta alteração contratual.

Conforme reconhecido pela própria reclamada em defesa e nas razões recursais (fls. 78 e 191, respectivamente), o reclamante foi readmitido pela reclamada em 16/1/2009, por força da Lei nº 8.878/94, permanecendo seu contrato em vigor. Logo, desde então deveriam ser buscadas as parcelas objeto do direito de que entendia ser titular.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 5/2/2019, após, portanto, o quinquênio constitucional desde a readmissão obreira (CF, art. 7°, XXIX), o que impõe o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão, na forma delineada pelo juízo de origem (5/2/2014), uma vez que o contrato de trabalho permanece em curso.

Não há que se falar em incidência da prescrição total estabelecida na parte inicial da Súmula 294/TST, uma vez que a Lei nº 8.878/94 instituiu um novo contrato de emprego ao reclamante. Em síntese, houve uma nova admissão, cuja lesão em relação à jornada de trabalho se renova a cada mês, fato apto a afastar a incidência das disposições da referida súmula.

Com efeito. A pretensão do reclamante trata de parcelas de trato sucessivo, e as lesões em relação à jornada de trabalho se renovam mês a mês, fundadas em preceito legal. Portanto, não há falar em prescrição total, mas em prescrição parcial, nos termos da Súmula 294/TST, parte final.

Registro que não se aplica ao caso em apreço as disposições do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram").

Isso porque as regras de prescrição quanto a direitos trabalhistas têm disciplina própria na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, XXIX) e na CLT (art. 11), e como tal devem ser observadas no Processo do Trabalho,

cabendo à legislação infraconstitucional aplicação meramente subsidiária (CLT, art. 8°). Logo, a fixação do marco prescricional fundado na legislação própria e pertinente à matéria, em detrimento às disposições do art. 1° do Decreto nº 20.910/1932 não viola o referido diploma legal.

Correta, portanto, a decisão de primeiro grau ao declarar a prescrição parcial quinquenal quanto aos direitos anteriores a 5/2/2014, não havendo guarida ao entendimento de ocorrência da prescrição total por diferença surgida em período posterior ao retorno do reclamante, decorrente de lei.

As jurisprudências transcritas nas razões recursais não vinculam este Órgão Julgador, logo, não se mostram como elementos aptos a afastar as conclusões aqui expostas.

Incólumes todos os dispositivos constitucionais e legais invocados, em especial os artigos 7°, XXIX da CR, 8° e 11 da CLT e 1° do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Nego provimento.

2.2. JUSTIÇA GRATUITA

O Magistrado *a quo* deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita em razão da apresentação de declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo autor.

A reclamada insurge-se contra a sentença, ao argumento de que o reclamante aufere remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, conforme as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, não lhes seriam devidos os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido pelo órgão judicante, de ofício ou mediante requerimento, a quem perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Quando a parte percebe valor superior ao percentual de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e declarar a sua hipossuficiência jurídica (de próprio punho ou por procurador com poderes especiais - art. 105 do CPC), essa declaração possui presunção de veracidade, na forma do art. 99, § 3°, do CPC.

Dessa forma, a hipossuficiência jurídica não depende apenas do valor da remuneração auferida pelo reclamante, mas também da invalidade da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo autor ou seu patrono com poderes especiais e colacionada aos autos.

No caso, embora percebesse valor superior ao percentual de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o autor apresentou declaração de miserabilidade jurídica (fl. 17) e essa declaração não foi infirmada por nenhuma prova dos autos.

Com esses fundamentos, **nego** provimento ao recurso do reclamado.

3. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

3.1. EMPREGADO READMITIDO. JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DO AUMENTO DE JORNADA NA REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS

O recorrente afirma que sua jornada no BNCC era de seis horas e foi readmitido com jornada de 40 horas, fazendo jus às diferenças salariais entre a remuneração outrora percebida pela jornada de seis e a remuneração atual pertinente à jornada de oito horas.

O recorrente é beneficiário da <u>readmissão</u> prevista na Lei 8.878/1994, instituto distinto da reintegração.

Na <u>reintegração</u> o empregado retorna ao emprego com todos os direitos e vantagens, como se nunca tivesse havido interrupção em seu trabalho. Na <u>readmissão</u> ele é novamente admitido, não sendo possível computar o período de afastamento para qualquer efeito, logo, não se estende ao novo contratado os direitos e vantagens do período em que ele não era empregado.

O recorrente foi admitido no Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC nos anos 70 (13/6/1977), dispensado em 4/12/1990 - CTPS à fl.22), readmitido em 16/1/2009 e ainda permanece no emprego (fl. 23). O fato de não haver na CTPS a anotação de um novo contrato de trabalho em nada altera a conclusão esposada.

A Lei 8.878/1994, em seus artigos 2.º e 3.º previu que:

a) <u>retorno</u> no cargo ou empregado anteriormente ocupado, ou naquele resultante de transformação;

b) <u>aplicabilidade</u> apenas àqueles empregados cujas atividades tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão da administração federal ou cuja transferência esteja em curso;

c) data de retorno a ser deferida pela Poder Executivo, de acordo com disponibilidades orçamentárias e financeiras, com prioridade para os que estiverem desempregados e para aqueles que estiverem empregados com remuneração de até cinco salários mínimos.

Como se vê, a readmissão dos anistiados possui regras legais bem definidas, as quais não podem ser imbricadas para formar uma terceira norma.

A remuneração dos empregados readmitidos em decorrência da Lei 8.878/1994 deve ser estabelecida nos termos da Lei 11.907/2009 e Decreto 6.657/2008, situação que não configura efeito financeiro retroativo.

Os artigos 309 e 310 da Lei 11.907/2009 dispõem que:

"DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI No 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 20 daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei.

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de

- 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.
- § 10. Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.
- § 2ºo. É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1ºo deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o caput deste artigo.
- § 3o. Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.
- §4o. Aos empregados de que trata o art. 309: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- I aplica-se o disposto nos arts. 38, 46, 47, 58, 59, 73 e 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e (Incluído pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- II são devidos os auxílios transporte e alimentação conforme as normas aplicáveis aos servidores públicos federais. (Incluído pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- § 5o. A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o § 1o deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.
- § 6°. As parcelas remuneratórias de que trata o caput ficam majoradas em: (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)
- I 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1o de janeiro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- II 5% (cinco por cento), a partir 1o de janeiro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- III 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1o de agosto de 2016; e (Incluído pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- IV 5% (cinco por cento), a partir de 1o de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- § 7°. O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1°. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014) (Produção de efeito)"

Para os empregados que cumpriram a obrigação de demonstrar as parcelas salariais no prazo previsto no art. 310, *caput*, da Lei 11.907/2009, a remuneração comprovada será reajustada pelos RGPS desde aquela data até a reintegração.

Aos empregados que não comprovaram a remuneração efetivamente percebida, ela seria fixada pelo Poder Executivo, conforme área de atuação e nível do emprego ocupado, conforme Anexo CLXX desta da Lei 11.907/2009.

Do que foi exposto e da transcrição feita, verificamos que duas são as formas remuneratórias, a saber:

- a) <u>primeira</u> o empregado que comprovou as parcelas remuneratórias que fazia jus no prazo decadencial de 15 dias e o valor encontrado é corrigido pelo RGPS do período até a <u>data anterior</u> ao retorno;
- **b)** <u>segunda</u> não ocorrendo a demonstração ou não sendo válida, a remuneração será fixada pelo Poder Executivo de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, conforme os valores do anexo da Lei 11.907/2009.

Além das duas formas de fixação da remuneração, o art. 310, § 2°, da Lei 11.907/2009 é expresso em afirmar que "é vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1.° deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o caput deste artigo", ou seja, não é permitido que o empregado anistiado faça a combinação das duas remunerações, devendo estar enquadrado em uma ou

outra.

A Lei 11.907/2009 reafirma a impossibilidade de qualquer pagamento retroativo (art. 310, § 3.°), bem como o direito ao auxílio-transporte e alimentação observados os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais (art. 310, § 4.°) e, por fim, estabelece que a partir do retorno a remuneração será reajustada nas mesmas datas e índices da revisão geral dos servidores públicos federais.

Em face das regras expostas, por óbvio que o readmitido não tem direito aos benefícios e vantagens concedidos aos empregados durante o seu afastamento, não pode contar como tempo de serviço o período em que ficou afastado, não pode receber benefícios retroativos, tudo nos termos dos artigos 2.º e 6.º da Lei 8.878/1994.

O cômputo de benefícios e vantagens referentes ao período de afastamento, como se não tivesse havido solução de continuidade, para fixação da remuneração inicial no ato da readmissão, ainda que só gere pagamento efetivo a partir do retorno, resultaria, ainda que indiretamente, na obtenção dos efeitos retroativos vedados em lei e mais, estaríamos dando à readmissão os mesmos efeitos da reintegração, o que não é possível à luz da Lei 8.878/1994.

A Lei 8.878/1994 em nenhum momento declarou a nulidade do ato demissional e em nenhum momento determinou reintegração. O empregado foi readmitido e as parcelas financeiras decorrentes deve observar a referida modalidade.

No período em que autor ficou afastado ele não era empregado, logo, não pode ser deferido a ele nenhum benefício ou vantagem referente a esse período, sob pena de violação do art. 6.º da Lei 8.878/94.

Essas são as regras a serem observadas <u>na readmissão</u> dos empregados anistiados conforme a Lei 8.878/1994.

Não obstante o conceito jurídico de anistia, ela deve ser aplicada com observância dos limites determinados na lei que a concedeu.

No caso dos autos, o autor não busca direitos relativos à remuneração percebida como empregado do BNCC, mas apenas que a remuneração recebida na readmissão seja adequada à jornada de oito horas, porquanto sustenta que a União deixou de efetivar no cálculo do salário-hora do empregado o acréscimo da 7ª e da 8ª horas trabalhadas, acarretando decréscimo no valor do salário-hora do trabalhador, fato que viola o princípio da irredutibilidade salarial.

Como já estabelecido nesta decisão, o recorrente foi readmitido em 16/1/2009 por força da Lei 8.878/1994, não lhe sendo possível exigir nenhuma vantagem referente ao contrato anterior.

No que diz respeito à jornada de trabalho, o autor, ao ser readmitido, teve formado a partir da data de readmissão <u>novo contrato</u> de trabalho regido pelo art. 309, da Lei 11.907/2009 que dispõe que o empregado "estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei".

A situação do recorrente é especialíssima, regida por lei especial, de forma que a prestação de jornada de oito horas diárias (ou quarenta horas semanais) não configura alteração contratual unilateral vedada pelo art. 468, da CLT. E o reclamante não fez prova de se encontrar na exceção prevista na parte final do dispositivo ("salvo situação especial prevista em lei"), razão pela qual deve obedecer à regra geral, com jornada de guarenta horas.

A Lei n.º 11.907/2009 assegurou tão somente correção nominal dos salários para o labor em quarenta horas semanais. Ademais, o reclamante não mais exerce atividade bancária a enquadrá-lo em jornada excepcional de seis horas, logo, a princípio não faz jus o autor a aumento proporcional ao acréscimo na jornada.

Outrossim, resta claro que a ampliação da jornada de trabalho sem o correspondente acréscimo remuneratório implica redução salarial diante da diminuição do salário-hora do trabalhador, afrontando o princípio da irredutibilidade salarial (CF, art. 7°, VI).

Com efeito, embora não tenha havido redução nominal do salário (não há controvérsia acerca da metodologia da remuneração adotada na readmissão), há redução salarial em razão do decréscimo no valor do salário-hora, o que torna imperativo a adequação da remuneração do recorrente à sua nova jornada laboral.

Nesse contexto, diante da patente redução do valor do salário-hora do empregado, e consequente redução do valor das horas trabalhadas mensalmente, são devidas as diferenças salariais postuladas, em razão da recomposição da remuneração pela observância da jornada de oito horas, devendo ser observado o salário-hora recebido quando do afastamento do BNCC.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência majoritária do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.015/2014 E IN 40/TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. TRBALHADOR ANISTIADO. IN 40/TST. PRECLUSÃO. O despacho de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016 e, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285/TŠT e da edição da Instrução Normativa 40/TST. Nessa sistemática, a parte possui o ônus de apresentar agravo de instrumento quanto aos tópicos recursais que não forem admitidos, ou embargos declaratórios, caso verifique que um dos temas de seu recurso não tenha sido objeto de análise pela decisão de admissibilidade. No presente caso, o recorrente deixou de interpor embargos de declaração em face das omissões do juízo de admissibilidade do recurso de revista. Nesse contexto, em virtude da preclusão, fica inviabilizada a análise do apelo, no particular. Recurso de revista não conhecido. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. ANISTIA. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS.1) O Tribunal Regional manteve o indeferimento das diferenças salariais correspondentes à mudança da jornada de trabalho do autor após a anistia, sob o fundamento de que o retorno de empregado público beneficiado pela lei da anistia ao serviço, em órgão da administração pública federal direta, está sujeito à jornada semanal de 40 horas. Ficou delimitado que o autor praticava jornada de 6 horas no extinto BNCC. 2) Decisão em descompasso com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, embora a majoração da jornada de trabalho de empregado em razão de anistia esteja devidamente fundamentada no art. 309 da Lei 11.907/2009, o salário-hora deve ser majorado proporcionalmente para não se configurar redução salarial, nos termos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-2041-79.2013.5.10.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. ANISTIA. READMISSÃO NO EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS CONCEDIDAS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO ATUAL DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. A controvérsia cinge a saber se o reclamante, readmitido no emprego, em decorrência da anistia prevista na Lei nº 8.878/94, faz jus às diferenças salariais concedidas em outra decisão judicial, em face da vedação prevista no artigo 6º do referido diploma legal. Segundo o Regional, "a integralidade das parcelas remuneratórias a que a trabalhadora tinha direito devem ser contabilizadas quando do recálculo da remuneração atual, motivo pelo qual não merece reparo a decisão ao dispor que a ré compute os valores devidos em função de ação judicial movida contra a sucessora originária. Além disso, a eficácia da decisão judicial foi declaratória do direito da autora, e não constitutiva, de modo que a reclamante já fazia jus àquelas parcelas reconhecidas na ação antes do desligamento da ex-empregadora". Ressalta-se que, nos termos do artigo 310 da Lei nº 11.907/2009, era assegurado aos empregados readmitidos 15

dias de prazo decadencial para comprovar todas as parcelas remuneratórias a que faziam jus antes do desligamento do emprego, e desse ônus o autor se desincumbiu, conforme asseverou o Regional. Tendo em vista, portanto, que as diferenças salariais concedidas em outra decisão judicial já tinham sido incorporadas ao seu patrimônio jurídico, devem compor a remuneração atual, em respeito à previsão do artigo 310, caput, da Lei nº 11.907/2009. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO DA JORNADA. ANISTIA. SALÁRIO-HORA. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei no 8.878/94, os empregados anistiados retornariam ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação, salvo se extinto o respectivo órgão ou entidade, e as atividades não tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública federal. No caso, extrai-se da decisão regional que o reclamante exercia a função de bancário e foi readmitido para exercer jornada de 8 horas e 40 semanais. O artigo 309 da Lei nº 11.907 de 2009 dispõe que "o empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao servico em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei". Portanto, pela dicção legal, não haverá manutenção da jornada inicialmente pactuada, em decorrência do aproveitamento do reclamante em outro cargo, não fazendo jus às diferenças de horas extras pleiteadas. Esclarece-se que o retorno ao trabalho dos empregados anistiados, promovido pela Lei nº 8.887/94, enquadra-se no conceito de readmissão, não lhes cabendo as vantagens salariais relativas ao tempo da primeira relação jurídica. Não obstante, de acordo com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte superior, ainda que não seja devido o pagamento das horas extras decorrentes da alteração da jornada cumprida após a anistia, a previsão constante no caput do artigo 310 da Lei nº 11.907/2009 garante a remuneração nos mesmos moldes percebidos anteriormente. Dessa forma, a ampliação da jornada, mesmo com a manutenção da remuneração mensal, implica, inexoravelmente, a redução do salário-hora do trabalhador anistiado, em ofensa à previsão do próprio dispositivo ora mencionado. Destaca-se que não se trata de alteração contratual na forma do artigo 468 da CLT, pois, conforme referido, a anistia implica nova contratação, porém o novo contrato deve observar as disposições contidas na Lei nº 11.907/2009. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-2137-79.2011.5.04.0018, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de apreciar a nulidade em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (§ 2º do art. 249 do CPC de 1973), aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPREGADO ANISTIADO. A jurisprudência desta Corte entende que a pretensão ao pagamento de indenização por danos morais e materiais relativos à demora na readmissão de empregado anistiado decorre da relação de emprego mantida entre as partes e, portanto, atrai a competência material desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a presente demanda. Inteligência da Súmula 392. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANISTIA. No caso, o Regional não se manifestou a respeito dos artigos 10, § 3°, V, e 2.028 do Código Civil, 1° e 10 do Decreto 20.910/32, e nem a parte interessada objetivou tal prequestionamento mediante os necessários embargos declaratórios, estando preclusa a discussão, consoante o entendimento da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Deixa-se de apreciar a nulidade em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (§ 2º do art. 249 do CPC de 1973), aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA READMISSÃO DE EMPREGADO ANISTIADO. A jurisprudência desta Corte entende pelo não cabimento de indenização por dano moral em decorrência da demora na readmissão do empregado anistiado, pois, além de o aludido ato estar vinculado à disponibilidade orçamentária da Administração Pública, a vedação dos efeitos remuneratórios da anistia em caráter retroativo, preconizada na Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1 do TST, alcança também a pretensão à referida indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido ANISTIA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ANTERIOR À DISPENSA, SEM PAGAMENTO RETROATIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI DA ANISTIA E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 56 DA SBDI-1 DO TST.Extrai-se do acórdão recorrido que os reajustes salariais reconhecidos em decisão judicial são de março de 1988, ou seja, referem-se ao período anterior à dispensa do autor, ocorrida em 01/06/1990, data considerada para apuração da remuneração devida aos empregados anistiados, não constando pagamento retroativo. A Lei da Anistia objetivou corrigir ilegalidades perpetradas durante a ampla reforma administrativa procedida pelo Governo Federal entre 16/03/1990 e 30/09/1992, com a rescisão de inúmeros contratos de trabalhos de servidores e empregados públicos sem a observância dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional que disciplinavam a matéria. O deferimento do pleito não implica propriamente remuneração em caráter retroativo, mas, sim, o cumprimento da própria Lei da Anistia, que ao tempo em que tratou de impedir efeitos financeiros retroativos no art. 6º, deixou claro no art. 2º que "o retorno ao serviço se daria no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação". Essa previsão, por si só, já garantiria ao trabalhador o reingresso no cargo que ocupava com todos os incrementos gerais concedidos no período em que o anistiado esteve ilegalmente afastado do serviço público, notadamente se combinado tal preceito com o que estabelece o art. 471 da CLT. Assim, revendo posicionamento anterior, entende-se que a contagem do período de afastamento para fins de reposicionamento na carreira não contraria a OJ-T 56 da SBDI-1 do TST, porquanto não se está a determinar o pagamento da remuneração do período de afastamento, mas, sim, efetiva recomposição salarial, utilizando-se o período de afastamento para projeção futura do cálculo da remuneração do anistiado que será paga apenas a partir do retorno ao trabalho. Para tanto, são considerados os reajustes salariais gerais e progressões funcionais lineares, concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado, sob pena de retornar ao trabalho percebendo remuneração inferior àquela prevista para o início da carreira, em flagrante tratamento anti - isonômico. Esse posicionamento foi adotado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no julgamento do processo nº E-ED-RR- 47400-11.2009.5.04.0017, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/10/2014. Destaque-se que esse entendimento não abrange aquelas parcelas que configuram vantagem pessoal decorrente da efetiva prestação laboral continuada, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios, etc.), da licença-prêmio ou promoções por merecimento. Esses casos continuam disciplinados pela diretriz da OJ-T 44 da SBDI-1 do TST, justamente pelo caráter pessoal das parcelas. A controvérsia ora em análise trata apenas de efetiva recomposição salarial decorrente de decisão judicial, utilizando-se o período anterior ao afastamento para projeção futura do cálculo da remuneração do anistiado que será paga apenas a partir do retorno ao trabalho, na forma do art. 310 da Lei 11.907/2009. Para tanto, reitere-se, devem ser considerados os reajustes salariais gerais concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado e deferidos, no caso, mediante decisão judicial, sob pena de retornar ao trabalho percebendo remuneração inferior até àquela prevista para o início da carreira. Desse modo, não se vislumbra a violação à literalidade dos arts. 6° da Lei 8.878/94 e 310 da Lei 11.907/2009 e nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1 do TST. No tocante ao art. 472 do CPC de 1973, o Regional não se manifestou a respeito da matéria à luz dos limites subjetivos da coisa julgada e nem a parte interessada objetivou tal prequestionamento nos embargos declaratórios opostos, estando preclusa a discussão. Incidência da Súmula 297 do TST. Aresto inservível (alínea a do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido. ANISTIA. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL POR DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE RESPECTIVO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO, PEDIDO SUCESSIVO DE DIFERENCAS SALARIAIS, ART. 309 DA LEI 11.907/2009. A jurisprudência desta Corte entende que, em face do disposto no artigo 309 da Lei 11.907/2009, o retorno do empregado ao trabalho em carga horária semanal de quarenta horas, por ausência de situação especial prevista em lei, não resulta, por si só, em alteração contratual lesiva, à luz do artigo 468 da CLT, sendo indevidas as 7ª e 8ª horas como extraordinárias. No entanto, o aumento da jornada de trabalho, de seis para oito horas diárias, sem o aumento proporcional da contraprestação ao obreiro, constitui redução salarial, configurando afronta ao princípio insculpido no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, em face da sensível diminuição do valor do salário-hora, e alteração contratual lesiva nos termos do artigo 468 da CLT, a ensejar a condenação do empregador ao pagamento proporcional das horas acrescidas à jornada de trabalho, de forma simples, e reflexos. No caso, o Regional, ao manter o deferimento do pedido sucessivo de diferenças salariais decorrentes do pagamento proporcional das horas acrescidas à jornada de trabalho, decidiu em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte (Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT - atual § 7º). Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ATUALIZAÇÃO E REAJUSTES PREVISTOS NO ART. 310 DA LEI 11.907/2009. O art. 310 da Lei 11.907/2009 dispõe sobre a atualização e reajuste das parcelas remuneratórias dos anistiados a partir do retorno ao serviço na Administração Pública Federal. No tocante à atualização, o dispositivo legal estabelece duas formas distintas de atualização. A primeira, prevista no caput do art. 310 da referida norma, ocorre quando o empregado anistiado apresenta a comprovação válida de todas as parcelas remuneratórias a que tinha direito, no prazo decadencial de quinze dias do retorno. Nesse caso, tais parcelas remuneratórias serão atualizadas pelos mesmos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde a data da dispensa até a data do mês anterior ao do retorno, além de serem majoradas nos percentuais e datas previstas no § 6º do mesmo artigo legal. A segunda, disposta no § 1º do art. 310 em comento, quando não for válida ou não havendo a comprovação referida no caput do art. 310, o valor da remuneração será fixado pelo Poder Executivo, nos termos dos valores constantes na tabela do Anexo CLXX da Lei 11.907/2009. Em relação aos reajustes posteriores ao retorno, o § 5º determina que a remuneração, após a atualização em qualquer de suas formas previstas no art. 310 (caput ou § 1º), será reajustada nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. O § 2º do referido dispositivo legal, bem como o § 7º, vedam, expressamente, a cumulação das duas formas distintas de atualização. No caso, é fato incontroverso que a atualização a ser adotada é aquela prevista no caput do art. 310 da Lei 11.907/2009. Assim, nas diferenças salariais decorrentes de reajustes após o retorno, considerando o disposto no § 5º do art. 310 da Lei 11.907/2009, os reajustes devem incidir sobre a integralidade do salário do autor já atualizada na forma prevista no caput do art. 310 da Lei 11.907/2009. Nesse contexto, o Regional, ao entender pela condenação do pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes a incidir sobre parcelas remuneratórios atualizadas mediante o acúmulo dos dois critérios legais (caput e § 1º), violou os §§ 2º e 5º do art. 310 da Lei 11.907/2009. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Conforme a jurisprudência desta Corte , permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (item I da Súmula 463 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-633-72.2010.5.04.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 09/08/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO. O reclamante, por reputar equivocada a interpretação conferida aos artigos 309 e 310 da Lei nº 11.907/2009, ajuizou a reclamação trabalhista postulando a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais entre o valor da sexta e da oitava horas efetivamente trabalhadas no BNCC e as exigidas em razão da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994. Assim, a pretensão do reclamante diz respeito a diferenças salariais asseguradas por lei, incidindo a prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula nº 294 deste TST, que permanece incólume, bem como os artigos 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT. 2. ANISTIA. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-HORA. IMPOSSIBILIDADE. No termos da jurisprudência da SDI-1 deste TST, embora seja lícita a alteração da jornada de trabalho depois do retorno do empregado anistiado, em razão da previsão contida no art. 309 da Lei nº 11.907/2009, a manutenção da mesma remuneração percebida anteriormente resulta em desconsideração do valor do salário-hora e, consequentemente, em redução salarial, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, por força do comando inserto no art. 7º, VI, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-252-28.2016.5.10.0005. 8ª Turma. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DEJT 26/04/2019).

"AGRAVO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS. NÃO PROVIMENTO. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a majoração da jornada de trabalho quando do retorno do empregado anistiado ao trabalho, confere-lhe o direito à majoração proporcional da contraprestação devida. Na espécie , o egrégio Colegiado Regional reconheceu que embora o reclamante não labore mais como bancário, pois atualmente exerce atividade junto ao Ministério da Agricultura, a categoria a que ele inicialmente pertencia tinha jornada reduzida de seis horas diárias, de forma que o aumento de sua jornada de trabalho trouxe diminuição à remuneração que lhe foi paga após a readmissão, pela redução do valor-hora, o que autorizava o pagamento de diferenças salariais pela proporcionalidade da nova carga horária. Precedentes. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-1618-12.2015.5.10.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/04/2019).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ANISTIA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O autor exercia a função de bancário no extinto Banco Nacional de Crédito Corporativo e foi readmitido no Ministério da Agricultura para exercer função diversa. O artigo 309 da Lei nº 11.907/09 dispõe que "o empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do artigo 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei" . Na hipótese, o recurso de embargos versa tão somente sobre o pedido acessório de diferenças salariais, decorrentes da jornada majorada quando do retorno ao serviço público. Esta Subseção, no julgamento do processo E-ED-ARR-928-12.2010.5.04.0018 (Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro DEJT 20/11/2015), adotou entendimento no sentido de que tais diferenças são devidas, a fim de se observar o salário-hora recebido na data da dispensa ilegal. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-ED-RR-10226-98.2015.5.18.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018).

Emerge dos excertos acima que o Eg. TST tem admitido a condenação da reclamada ao pagamento da proporcionalidade entre a jornada de 8 horas e a de 6 horas, por entender configurada a alteração contratual lesiva, e a situação vivenciada pelo recorrente reflete os casos análogos acima citados.

Assim, é devida a condenação da reclamada em corrigir o salário-hora do autor, ajustando-o à jornada de oito horas diárias, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado da decisão, bem assim ao pagamento de diferenças salariais entre o pagamento de seis e o de oito horas, considerando-se a proporcionalidade entre as horas trabalhadas pelo reclamante no extinto BNCC antes do afastamento e as exigidas em razão da readmissão, em parcelas vencidas e vincendas, mantendo-se a carga horária legalmente estabelecida de 200 (duzentas) horas e observado o marco prescricional fixado na origem, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13° salário e FGTS (8%, a ser depositado na conta vinculada do autor).

Indefiro os reflexos em "todas as verbas remuneratórias", ante o caráter genérico do pedido (inicial à fl. 11). Ademais, a análise das fichas financeiras do autor não depõe a favor de existência de pagamento de outras verbas salarias além daquelas acima descritas (fls. 29/47).

O artigo 37, XV da CR dispõe que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. A presente decisão estabelece a impropriedade da redução do valor do salário-hora do recorrente em face do exercício de jornada de oito horas, logo, não há violação ao referido dispositivo, mas a sua perfeita aplicação.

O art. 53 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Conforme estabelecido em parágrafos retros, a Lei nº 8.878/1994 em nenhum momento declarou a nulidade do ato demissional, somente determinou sua readmissão, e a presente decisão estabelece que as parcelas financeiras decorrentes devem observar a referida modalidade, bem assim que o salário-hora deve ser reajustado ao valor da jornada de trabalho efetivamente prestada. Logo, não se está a reconhecer a nulidade do ato promovido pela recorrida, inexistindo nessa conclusão violação ao art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Incólumes os artigos 5°, LV, 7°, IV, V, VI e XIII, e 37, § 3° da CR/88, 2° e 3° da Lei n° 8.878/1994, 309 e 310 da Lei n° 11.970/2009 e 19 da Lei n° 8.112/1990, porquanto não violados.

Recurso parcialmente provido, nos termos supra.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada pela reclamada, conheço dos recursos ordinário do reclamante e adesivo da União e, no mérito, nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada: (a) a promover a correção do salário-hora do autor, ajustando-o à jornada de oito horas diárias, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado da decisão; e, (b) ao pagamento de diferenças salariais entre o pagamento de seis e o de oito horas, considerando-se a proporcionalidade entre as horas trabalhadas pelo reclamante no extinto BNCC antes do afastamento e as exigidas em razão da readmissão, em parcelas vencidas e vincendas, mantendo-se a carga horária legalmente estabelecida de 200 (duzentas) horas e observado o marco prescricional fixado na origem e os limites do pedido, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS (8%, a ser depositado na conta vinculada do autor)

Incidem contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais deferidas e seus respectivos reflexos em gratificação natalina e férias gozadas acrescidas de adicional (CLT, art. 832, § 3°), arcando cada uma das partes com sua quota-parte, na forma da Lei nº 8.212/91, observados o cálculo mês a mês, o valor de contribuição já efetivado, o teto de contribuição mensal e a regência da Súmula 368/TST.

Incidem recolhimentos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie, não se incluindo na base de cálculo os juros de mora conforme OJ 400/SDI-1/TST e Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Correção monetária e juros na forma da lei, observando-se a adoção do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas a serem apurados nestes autos, a partir de 25/3/2015, persistindo o uso da TR para o período anterior (TST, Pleno, ArgInc 479-60.2011.5.04.0231).

Invertido o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários de sucumbência.

Custas processuais de R\$ 2.000,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 100.000,00, novo valor arbitrado à condenação, isenta (CLT, art. 790-A, I).

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela reclamada, conhecer do recurso ordinário do reclamante e do recurso adesivo da União e, no mérito, negar provimento ao recurso adesivo da reclamada e dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ribamar Lima Júnior (Presidente), José Leone Cordeiro Leite e Cilene Ferreira Amaro Santos.

Ausentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado, participando de evento institucional; e Pedro Luís V. Foltran em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho a Dra. Renata Coelho Vieira (Procurador Regional do

Trabalho).

Coordenador da Turma, o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno

Coordenadoria da 3ª Turma;

Brasília/DF; 30 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Desembargadora Relatora





Assinado eletronicamente por: [CILENE FERREIRA AMARO SANTOS] - 4ecef22

https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Documento assinado pelo Shodo

